

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 005/2024-PE/SRP
Edital Pregão Eletrônico Nº 005/2024-PE/SRP

Aratuba/CE, 11 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO ED PREÇOS PARA FUTURAS EEVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARATUBA, ED INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

RECORRENTE: INSTITUTO ÂNCORA EDUCAÇÃO

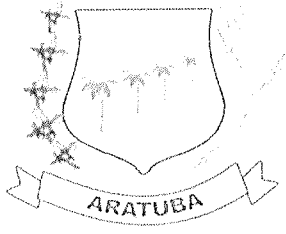
RECORRIDA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Instituto Âncora Educação**, através do Sistema de Pregão Eletrônico, Licita Mais Brasil, contra atos no julgamento da comissão de contratação, no certame, realizado em 15 de maio de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

t

licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a ata da sessão do certame.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 15 de maio de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 15 de maio de 2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

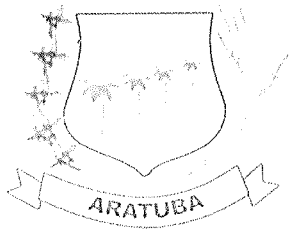
III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº **005/2024-PE/SRP**, junto ao Licita Mais Brasil, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, destinado à **REGISTRO ED PREÇOS PARA FUTURAS EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARATUBA, ED INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global por lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Licita Mais Brasil no dia 15 de maio de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Com relação a proposta apresentada a empresa INSTITUTO ANCORA EDUCAÇÃO no presente certame, foi classificada e, no dia 15 de maio de 2024, a Pregoeira procedeu à convocação dos documentos de habilitação delas, encaminhados nos termos do edital.

Ademais, nesta mesma data, após análise dos documentos de habilitação, a empresa citada foi inabilitada por não atender aos itens 6.4.2.1, 6.4.3, 6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.4.3.3 e 6.4.3.4 referentes a qualificação técnica e 6.5.3 referentes ao balanço de 2022, conforme Edital.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

A Recorrente, não concordando com o julgamento, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio sistema, apresentando tempestivamente suas razões de recurso. No prazo para as contrarrazões, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente solicita, conforme print do seu recurso, a saber:

O Instituto Ancora Educação, inscrito no CNPJ nº 15.921.622/0001-27, sediada na Avenida Paulista nº 2073 - Marisa I - 102 - Cerqueira Cesar - cep: 01311-300. São Paulo-SP por intermédio de seu representante legal Sr Ivan de Lima Silva, portador da Carteira de Identidade nº 34.768.499-3 e do CPF nº 316.951.188-20, vem através deste documento interpor recurso visando a transparência do processo licitatório ocorrido no dia 15 de Maio de 2024 e devidas providências.

Es os fatos:

1. O pregoeiro responsável informou que o instituto Ancora Educação não enviou os documentos do item 6.4.3 do referido edital que contempla os subitens (6.4.3.1 – 6.4.3.2 – 6.4.3.3 – 6.4.3.4)

Alegação - Em nenhum momento do referido edital no qual é o documento de lei que formaliza todo o processo licitatório diz que é necessário a entrega dos seguintes documentos mencionados. O item 6.4.3 assim diz: "A empresa contratada deverá dispor no mínimo dos seguintes profissionais" e não que deveria os referidos documentos serem entregues no ato

O pregoeiro também não permitiu o aumento de prazo para o envio dos documentos (o edital permite tal ação) havendo o entendimento de possível desconhecimento do conteúdo do próprio edital.

2. O pregoeiro responsável alega sobre a falta do balanço de 2022.

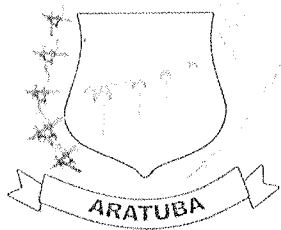
Alegação - O referido documento foi inserido na plataforma e é fato que o profissional responsável não se atentou ao conteúdo do mesmo, sendo mais uma vez havendo a falta de atenção a empresa participante. Neste caso é passível a solicitação de perícia junto a plataforma visando que o referido documento foi inserido e esta dentro das exigências da referida concorrência.

Além dos fatos acima mencionados, A presente concorrência apresenta uma falta de transparência, logo que não foi disponibilizada a documentação da empresa considerada HABILITADA para a devida análise e avaliação de todos os interessados. Não se sabe se a empresa apresentou todos os documentos, não se sabe se possui os profissionais para a execução do trabalho ou mesmo se a empresa possui atividades que permitem que realize as atividades que são objeto deste certame.

A empresa habilitada possui saúde financeira? A empresa habilitada está em dia com as suas obrigações? Estes questionamentos precisam ser deixados claro para que haja além da transparência a certeza do bom uso do dinheiro público e da correta prestação dos serviços.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

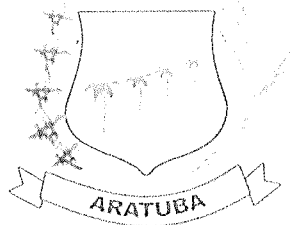
Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

Neste certame, possui como conduto a figura da Pregoeira, o qual desempenha um papel fundamental nas licitações públicas, sendo essencial para garantir a lisura, a transparência e a eficiência dos processos. Em um contexto em que a igualdade de oportunidades e a legalidade são princípios inegociáveis na administração pública, o pregoeiro se destaca como uma figura crucial para assegurar que esses valores sejam respeitados.

Primeiramente, é preciso ressaltar que a pregoeira é o responsável por conduzir as licitações na modalidade pregão, uma das formas mais utilizadas para aquisição de bens e serviços pelo setor público. Sua presença é determinante para garantir que o processo ocorra de maneira transparente e imparcial, evitando qualquer tipo de favorecimento indevido e assegurando que todos os participantes tenham as mesmas condições de concorrer.

Munido desta informação, cabe esclarecer que a Pregoeira possui competência e autonomia para analisar e julgar o presente recurso.

Disto isto vejamos o que diz o ato convocatório, sobre a exigência dos profissionais para a execução do objeto:

6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

6.4.1. Apresentar pelo menos 01 (um) ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

6.4.1.1. Visando confirmar a veracidade das informações constantes do atestado, a Pregoeira poderá realizar diligência requisitando documentos originais e/ou complementares destinados à instrução do processo.

6.4.2. Certidão de registro e regularidade de pessoa jurídica, acompanhado do certificado de responsabilidade técnica, junto ao Conselho Regional de Administração da localidade da sede da proponente.

6.4.2.1 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo - se como tal, para fins deste edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em carteira de trabalho e previdência social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante;

6.4.2.2 No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela administração.

6.4.3 A empresa contratada deverá dispor no mínimo dos seguintes profissionais:

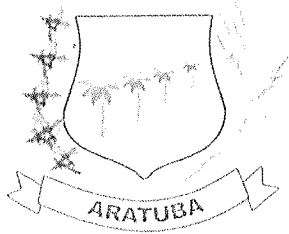
6.4.3.1 - Profissional de nível superior com graduação em Gestão Pública, comprovada por meio de diploma de nível superior, com inscrição no Conselho Regional de Administração, com certidão de regularidade pelo CRA, detentor de ACERVO TÉCNICO, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, devidamente comprovado por meio da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO expedida pelo CRA da jurisdição onde a atividade atestada foi realizada.

6.4.3.2 - Profissional graduado em Pedagogia e especializado em Psicopedagogia, comprovada por meio de diploma de nível superior, detentor de atestado/declaração de capacidade técnica, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, devidamente comprovado.

6.4.3.3 - Profissional graduado em Pedagogia com habilitação em Matemática e especializado em Gestão Escolar, considerando os processos de administração, supervisão e orientação dentro do ambiente escolar. Comprovada por meio de diploma de nível superior, detentor de atestado/declaração de capacidade técnica, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, devidamente comprovado.

6.4.3.4 - Profissional graduado em Ciências Sociais, com doutorado em Educação, comprovada por meio de diploma de nível superior, detentor de atestado/declaração de capacidade técnica, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, devidamente comprovado.

Passamos agora a análise a luz da Lei Federal nº 14.133/21:



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

e

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

No tocante, ao balanço, cabe destacar que o edital prevê:

Receita Federal do Brasil.

6.5.3. Comprovação da boa situação financeira atestada por declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, legalmente reconhecido junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, que ateste o atestado pelo licitante do índice econômico de liquidez geral (LG) maior ou igual a 1,00 (um vírgula zero), para os 02 (dois) últimos exercícios financeiros, calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} \geq 1,0$$

Onde:

LG - Liquidez Geral;

AC - Ativo Circulante;

ARLP - Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC - Passivo Circulante;

PELP - Passivo Exigível a Longo Prazo

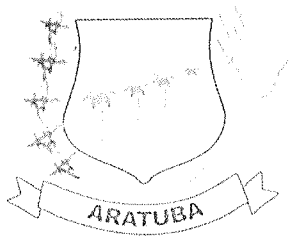
6.5.4 As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei, devendo ser assinado pelo titular ou representante legal da empresa e por contador habilitado.

6.5.5 No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o Balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício social exercido.

6.5.6 Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou em outro órgão equivalente.

A Lei Federal nº: 14.133/21 defini como deve ser a apresentação da qualificação econômico-financeiras, em seu art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A possibilidade de dispensa desse documento só poderá ocorrer nos termos do art. 70 da mesma nora:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação** para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Em análise o documento de habilitação da empresa INSTITUTO ANCORA EDUCAÇÃO, cabe destacar que a mesma não apresentou equipe técnica, conforme solicitado no ato convocatório, com o pressuposto legal previsto na norma que regem as contratações públicas.

No tocante ao Balanço Patrimonial, a recorrente apresentou os balanços patrimoniais nos anos de 2022 e 2023, entretanto cabe destacar que o balanço referente ao exercício social de 2022 não apresentou os índices, conforme exigido na legislação já mencionada, bem como no ato convocatório.

Diante desse contexto, é importante ressaltar o que determina a legislação que fundamenta o presente certame, vejamos o art. 62 e 64 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 62. **A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

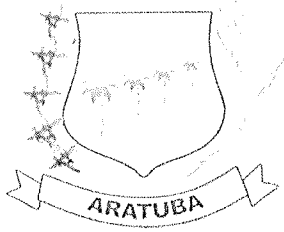
I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Por fim, vejamos o que determina o art. 64 e 65, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Desta forma, fica elucidado de que a recorrente não apresentou os documentos de habilitação conforme determina a legislação vigente e o seu ato convocatório, assim esta pregoeira deve agir com a transparência e a isonomia que devem reger os processos licitatórios.

Por fim destacamos que a administração precisa alcançar os objetivos previstos na lei 14.133/21, especificamente em seu Art. 11, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

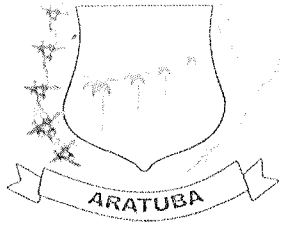
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, e principalmente o princípio de vinculação ao ato convocatório, passamos para o julgamento do recurso da recorrente.

VII – DA CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi exposto, e sem mais nada a ser considerado, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e tendo



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

ido admitido para julgamento o RECURSO apresentado pela empresa **Instituto Âncora Educação**, uma vez que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes.

Concluimos, portanto, que as alegações apresentadas pela recorrente foram analisadas e consideradas improcedentes. Não havendo elementos que justifiquem a reformulação das decisões, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL** ao recurso.


Raquel Ferreira de Paiva
Pregoeira